

RADAR STOCHE FORBES – SOCIETÁRIO

Março 2021

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

Responsabilidade de administradores pelo descumprimento das normas contábeis de *impairment*

CVM condenou os diretores de companhia aberta a multas individuais de R\$ 170 mil por terem elaborado as demonstrações financeiras da companhia sem observar as normas contábeis relativas aos critérios dos testes de recuperabilidade (*impairment*).

No caso, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) concluiu que as baixas registradas nas demonstrações financeiras não refletiriam a real perda de valor de determinados investimentos da companhia em questão. Segundo a SEP, as infrações estavam relacionadas: (i) à adoção de premissas inadequadas para projeção de fluxo de caixa da companhia investida, que não refletiriam nem os resultados recentes dessa companhia nem o cenário econômico; e (ii) à aplicação de taxa de perpetuidade em razão superior ao crescimento médio projetado dos últimos anos.

Quanto ao primeiro ponto, o Colegiado discordou da acusação, concluindo que não foram

comprovadas falhas procedimentais ou erros materiais nas projeções, capazes de justificar o alegado descumprimento da norma contábil. Com relação a essa acusação, portanto, os administradores foram absolvidos.

Por outro lado, o Colegiado concluiu que, em um dos exercícios analisados, não haveria justificativa adequada para o aumento das taxas de crescimento na perpetuidade adotadas pelos diretores – visto que essa majoração não foi embasada na alteração de premissas pertinentes.

Importante notar que, na análise do caso, a CVM reforçou aspectos e entendimentos relevantes para a análise da responsabilização dos diretores por supostas infrações contábeis, notadamente quanto ao seguinte: (i) não havendo atribuição estatutária específica, a responsabilidade por fazer elaborar as demonstrações financeiras é de todos os diretores; (ii) as supostas infrações de caráter técnico-contábil não decorrem da análise de padrões de conduta ou

revisão, sendo inaplicável a regra da *business judgment rule*; e (iii) a opinião dos auditores independentes não é suficiente para afastar

eventuais irregularidades praticadas por administradores.

Diretor de relações com investidores condenado por não divulgar decisão judicial desfavorável a companhia aberta

A CVM multou em R\$ 200 mil diretor de relações com investidores (“DRI”) de uma companhia aberta em recuperação judicial que teria deixado de divulgar fato relevante ao mercado sobre decisão judicial desfavorável à companhia.

No caso, a companhia ajuizou ação indenizatória contra outra companhia aberta pleiteando indenização da ordem de R\$ 2 bilhões, obtendo decisão favorável em primeiro grau. Na sequência, porém, a decisão foi revertida pelo tribunal de justiça local e a companhia foi condenada a pagar honorários equivalentes a 10% do valor da causa.

Tendo em vista a divulgação de fato relevante pela companhia demandada, bem como notícias sobre o assunto na imprensa, a CVM questionou o DRI os motivos pelos quais não teria feito divulgar tal informação. Em sua resposta, a companhia alegou que não se trataria de fato relevante, posto que ainda estaria em curso o prazo para interposição de recurso.

A SEP, porém, não considerou os argumentos apresentados suficientes para justificar a não

divulgação da decisão desfavorável, propondo a responsabilização do DRI. No termo de acusação, a SEP observou essencialmente que: a companhia regularmente divulgava informações sobre a disputa judicial; o valor da indenização pleiteada corresponderia a quase o dobro do valor de mercado da companhia à época; e houve queda na cotação de suas ações após a veiculação da notícia. O DRI não apresentou defesa.

O Colegiado concordou com os argumentos apresentados pela acusação, pontuando que nem toda decisão judicial precisa ser objeto de divulgação como fato relevante, mas que o fato de um processo judicial estar em andamento não afasta a necessidade de divulgar informações relevantes relativas a ele. Além disso, observou que a omissão verificada no caso não poderia se caracterizar como proteção a um legítimo interesse da companhia, tendo em vista que a informação deixara de ser confidencial em razão de sua veiculação pela imprensa.

Conselheiros fiscais condenados pela aprovação de demonstrações financeiras com contabilização indevida de créditos prescritos

A CVM condenou os conselheiros fiscais de companhia aberta a multas pecuniárias individuais em montantes de R\$ 70 mil e R\$ 85 mil por terem aprovado, sem ressalvas ou consignações, parecer favorável a demonstrações financeiras que refletiam registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos prescritos detidos pela companhia contra o acionista controlador.

O Colegiado da CVM concordou com a acusação formulada pela SEP contra os conselheiros fiscais nesse ponto, reconhecendo que a irregularidade contábil, não identificada e consignada por eles em sua manifestação sobre as demonstrações financeiras, implicou na superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido da companhia no mesmo valor.

Ressalta-se que os diretores da companhia responsáveis pela elaboração de tais demonstrações financeiras, assim como parte dos conselheiros de administração e conselheiros fiscais, celebraram previamente termo de compromisso junto à CVM, razão pela qual, ao contrário dos conselheiros fiscais acusados e julgados, a sua conduta não foi analisada no âmbito do processo sancionador.

Nota-se ainda que o processo também envolveu acusação da SEP contra membros do conselho de administração e do conselho fiscal em virtude de suposta inobservância a regras contábeis que exigem a divulgação, em notas explicativas, de informações relativas à exposição da companhia a riscos de seus instrumentos financeiros.

Quanto a esta segunda acusação, no entanto, o Colegiado concluiu que os acusados deveriam ser absolvidos.

A esse respeito, entendeu-se que não havia sinais de alerta (como ressalvas ou parágrafos de ênfase dos auditores) que exigiriam dos acusados

posicionamento mais crítico quanto ao atendimento de referidas regras contábeis, especialmente considerando que a companhia já divulgava, nas notas explicativas, informações sobre a natureza e extensão dos riscos decorrentes dos instrumentos financeiros – ainda que não aderentes ao requerido pela norma contábil.

Por fim, cabe notar que o Colegiado reafirmou que a opinião sem ressalva dos auditores (ou mesmo do conselho fiscal ou comitê de auditoria, conforme o caso) não isenta o dever de investigar e fiscalizar por parte dos administradores. Frisou, contudo, que este dever está atrelado à existência de outros sinais de alerta que coloquem em dúvida a confiabilidade das demonstrações.

Quanto ao conselho fiscal, por sua vez, o Colegiado também manifestou o entendimento de que a existência de sinais de alerta é importante para apuração da responsabilidade, visto que, em que pese sua competência de fiscalizar a produção de informações contábeis da companhia, não seria possível pressupor que os conselheiros fiscais fossem *experts* em contabilidade.

Celebração de termo de compromisso – Omissão na divulgação de fato relevante

O Colegiado da CVM aprovou a celebração de termo de compromisso no montante de R\$ 240 mil com DRI de companhia aberta estrangeira investigado pela não divulgação de informação relevante, veiculada pela imprensa, relativa a negociações envolvendo a alienação do controle acionário da companhia.

A investigação teve início durante o processo de negociação da alienação do controle acionário da companhia, em razão de indícios de perda de controle de informação e de negociações atípicas de seus *Brazilian Depositary Receipts* (“BDR”).

No caso, a SEP observou uma forte oscilação atípica na cotação dos BDR da companhia, em meio a veiculação de reportagens sobre a alienação de seu controle. A companhia chegou a emitir comunicados ao mercado sobre as tratativas, mas foram considerados pela SEP intempestivos, pois divulgados apenas ao final de cada dia de divulgação de notícias sobre o assunto e oscilação atípica, mesmo após o recebimento de comunicados da B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão (“B3”), o que indicaria vazamento de informação.

A SEP avaliou, também, que a veiculação de comunicados ao mercado seria instrumento inadequado para informar ao mercado sobre as tratativas, tendo em vista a relevância da alienação do controle acionário.

Ainda na fase de investigação, o DRI apresentou proposta de celebração de termo de compromisso no valor de R\$ 300 mil. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), porém, sugeriu a redução do

valor para R\$ 240 mil, um desconto de 20% em razão da fase processual e do histórico do proponente, que não figurava em processos sancionadores instaurados pela CVM.

O DRI concordou com a contraproposta e o Colegiado aprovou a celebração do termo de compromisso, acompanhando o entendimento do CTC.

Rejeição de termo de compromisso – Aprovação das próprias contas e de remuneração desproporcional por acionistas-administradores

O Colegiado da CVM rejeitou a celebração de termo de compromisso com diretores de companhia aberta acusados de aprovar as próprias contas, na qualidade de acionistas controladores diretos e indiretos da companhia, bem como de receberem remuneração desproporcional à situação financeira da companhia.

A acusação teve origem em reclamação de acionista relativa a uma transação entre partes relacionadas informada em um comunicado ao mercado. Em razão da reclamação, a SEP analisou documentos divulgados pela companhia e encontrou indícios de irregularidades envolvendo a aprovação das contas e da remuneração da diretoria.

Em suma, a SEP verificou que a remuneração global anual dos administradores proposta para o exercício de 2019 era maior do que o faturamento anual da companhia, que, além disso, apresentava prejuízo e patrimônio líquido negativo no exercício anterior. Adicionalmente, verificou-se que os diretores em questão teriam participado da assembleia geral, na qualidade de acionistas, votando favoravelmente a aprovação das próprias contas, diretamente e por meio de sociedades controladas por eles.

compromisso por meio do qual se comprometeram a fiscalizar e assegurar que a companhia mantivesse a remuneração da administração até a média dos parâmetros apurados anualmente pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (“IBGC”).

Em relação à proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) apontou óbice jurídico em razão de prejuízos sofridos pela companhia e a falta de compromisso de indenização por parte dos proponentes.

O CTC concordou com a opinião da PFE, avaliando que a média de remuneração indicada pelos estudos do IBGC já era maior do que a remuneração aprovada, mas que esta era inadequada no contexto específico da situação financeira da companhia. Além disso, ponderou: (i) que não houve correção da prática considerada irregular pela SEP; (ii) a importância do tema para o mercado de capitais e (iii) a distância entre o que foi proposto que seria considerado aceitável para uma negociação produtiva.

Nesse sentido, o CTC propôs a rejeição do termo de compromisso, no que foi acompanhado pelo Colegiado.

Intimidados, os diretores apresentaram defesa e propuseram a celebração de termo de

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

CVM divulga ofício circular anual com orientações para as companhias

A SEP divulgou ao mercado o Ofício Circular CVM/SEP 01/2021 (“Ofício Circular SEP 2021”), atualizando as suas orientações às companhias acerca de interpretações da área e procedimentos e aspectos da legislação e regulamentação a serem considerados pelos emissores na realização de operações, cumprimento de obrigações e envio de informações periódicas e eventuais.

O Ofício Circular SEP 2021 foi atualizado com base em decisões do Colegiado e novas normas e orientações relacionadas a eventos ocorridos no último ano, que são realçadas no documento.

Novo regimento interno da CVM

A CVM divulgou a nova versão do seu regimento interno (“Regimento Interno”), reunindo as competências e atribuições atualizadas de cada área de sua estrutura administrativa, seus titulares e servidores, além de tratar dos comitês institucionais internos da Autarquia. O Regimento Interno também traz regras e procedimentos que disciplinam o funcionamento do Colegiado da CVM, bem como diretrizes aplicáveis aos servidores no exercício de suas atividades.

Dentre as novidades incorporadas ao Ofício Circular SEP 2021, cabe notar as orientações e recomendações da SEP relacionadas à realização das assembleias digitais, elaboração de notas explicativas e relatório da administração e às comunicações referentes à realização de *lives* com executivos de companhias abertas.

A íntegra do Ofício Circular SEP 2021 pode ser acessada [aqui](#).

Cabe destacar que o Regimento Interno, instituído pela Resolução CVM n.º 24, de 2021, encontra-se em linha com a versão alterada (em 2021) do Decreto Federal n.º 6.382, de 2008, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos e funções da CVM.

O Regimento Interno, cuja íntegra pode ser acessada [aqui](#), entra em vigor no dia 1º de abril de 2021.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

ANDRÉ STOCCHÉ

E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO

E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI

E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER

E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA

E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI

E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA

E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

STOCCHÉ FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas questão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br